



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**Ref.: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

AR 0011569-28.2019.5.03.0000

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas apresentado por Marcelo Nomelini de Sousa, suscitado na ação rescisória ajuizada por Algar Tecnologia e Consultoria S/A Nº 0011569-28.2019.5.03.0000, cujo andamento processual noticia o recebimento dos autos para inclusão em pauta.

O incidente é suscitado com o intuito de adoção de tese jurídica, visando a pacificar a interpretação, no âmbito da jurisdição do TRT da 3ª Região, diante da repetição de processos contendo controvérsia sobre a seguinte questão: “AÇÃO RESCISÓRIA. SOBERANIA DA COISA JULGADA. DECISÃO DO STF PROFERIDA NOS AUTOS DA ADPF N. 324 E DO RE N. 958.252. MODULAÇÃO QUANTO AOS PROCESSOS EM RELAÇÃO AOS QUAIS TENHA HAVIDO COISA JULGADA”.

Sustenta o suscitante que, após consulta sobre o entendimento jurisprudencial acerca do tema, constatou notória divergência jurisprudencial na 2ª Seção de Dissídios Individuais deste TRT da 3ª Região, mostrando-se imperiosa a uniformização de jurisprudência acerca da matéria.

Enfatiza que há decisões no sentido de que, por meio do julgamento da ADPF 324 e do RE 958252, com repercussão geral reconhecida, não se pode perder de vista que o sistema jurídico brasileiro traz regra expressa inerente à proteção da coisa julgada (Constituição, art. 5º, XXXVI), como forma de garantir o Estado Democrático de Direito e a estabilidade das relações jurídicas.

De forma oposta, colaciona julgados no sentido de que, mesmo considerando que o julgamento do STF foi proferido após o trânsito em julgado da decisão rescindenda, é cabível a ação rescisória para desconstituir o acórdão proferido (art. 525, §§ 12 e 15 do CPC), e, em novo julgamento, julgar improcedentes todos os pedidos decorrentes da isonomia de direitos com os empregados do tomador de serviços, face a licitude da terceirização.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

Ressalta a existência de interesse e utilidade na instauração do incidente, considerando que a multiplicidade de entendimentos causa insegurança jurídica e ausência de isonomia das decisões.

Destaca alguns julgados da 2ª SDI a fim de demonstrar os entendimentos divergentes e anexa as cópias respectivas.

Requer o acolhimento do pedido, o processamento e o julgamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo Tribunal Pleno, a fim de uniformizar a interpretação jurídica, com a fixação da seguinte tese:

**“AÇÃO RESCISÓRIA. SOBERANIA DA COISA JULGADA. DECISÃO DO STF PROFERIDA NOS AUTOS DA ADPF N. 324 E DO RE N. 958.252. MODULAÇÃO QUANTO AOS PROCESSOS EM RELAÇÃO AOS QUAIS TENHA HAVIDO COISA JULGADA”.**

Uma vez observados os requisitos estabelecidos nos artigos 170 e 171 do Regimento Interno deste Tribunal, determino a remessa à Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial para autuação na classe respectiva, registro, distribuição mediante sorteio e comunicação ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – Nugep para que dê conhecimento aos Excelentíssimos Desembargadores, às Secretarias dos Órgãos Colegiados deste Regional, à Secretaria de Recursos e às Varas do Trabalho para as providências cabíveis.

Belo Horizonte, 28 de outubro de 2020.

**Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto**

Desembargador 1º Vice-Presidente do TRT da 3ª Região